



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 3465-51.2010.6.04.0000 - CLASSE 42

Representante: Vanessa Grazziotin

Advogados: Dr. Délcio Luis Santos, OAB/AM n. 2.729, e outra

Representados: Coligação Majoritária "O Amazonas de Todos Nós" e Hissa Abrahão

Advogados: Dr^a. Luciana Inês Nascimento Batalha, OAB/AM n. 4.181, e outros

Relator: Juiz Vasco Pereira do Amaral

DECISÃO

Trata-se de Representação formulada por VANESSA GRAZZIOTIN, candidata ao senado pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "AVANÇA AMAZONAS", com fulcro no arts. 53 e 58 da Lei n. 9.504/97, em face da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O AMAZONAS DE TODOS NÓS" e seu candidato ao Governo HISSA ABRAÃO.

Aduz a Representante:

"... Por meio de inserção (comercial) realizada na TV RIO NEGRO, entre às 10h50:00 e 10h50:30 do dia 18.09.2010, em horário destinado ao candidato ao Governo Hissa Abrahão, pelo período de 30" (trinta segundos), foi feita propaganda negativa e mentirosa acerca do comportamento da Representante para beneficiar o candidato da representada ao Senado, Arthur Virgílio Neto [...]

9

Ao contrário do que se afirma na inserção combatida, a candidata Vanessa Grazziotin votou a favor do reajuste de 7,7% em favor dos aposentados, tal como o Senhor Artur Neto o fez no Senado.

Com efeito, como líder do PC do B na Câmara, a Requerente encaminhou, em maio deste ano, votação favorável ao aumento do reajuste dos aposentados da Previdência Social de 6,14%, como era proposto na Medida Provisória 574/09, para 7,72%, um reajuste acima da inflação. A proposta foi fruto de acordo entre o parlamento, o governo federal e a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas.

[...]

Assim, a afirmativa de que a Representante teria votado contra os aposentados é sabidamente inverídica, o que enseja a concessão de direito de resposta, segundo o art. 58, "caput", da Lei Eleitoral.

[...]

Chega a ser criminosa a afirmativa de que a Representante teria votado contra uma suposta proposta de majoração do salário mínimo para R\$ 600,00 (seiscentos reais), pois não houve votação de qualquer proposta de Salário mínimo de R\$ 600 na Câmara dos Deputados. É absolutamente falsa, portanto, qualquer notícia sobre posicionamento da Dep. Vanessa Grazziotin sobre o mérito da questão.

Apenas para situar melhor a questão, os Deputados, dentre os quais a Requerente, aprovaram a Medida Provisória 474/09 que reajustou o salário mínimo de R\$ 465,00 para R\$ 510,00. O reajuste foi de 9,67%, estabelecido segundo a variação do INPC e do PIB. Essa foi a proposta

votada e aprovada em plenário também em acordo com Federal, parlamentares e centrais sindicais.

[...]

Só o desconhecimento de causa ou a má-fé podem explicar a assacada contra a Representante no sentido de que ela teria contra o controle de preço dos medicamentos ou, ainda, “manifesta contra os aumentos dos remédios que prejudicam principalmente os idosos”.

A Requerente, como membro efetiva da CPI dos Medicamentos, foi das mais atuantes do colegiado que foi instituído pela Resolução nº 123/1999, da Presidência da Câmara dos Deputados, destinada a investigar os reajustes dos preços e falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios. Na época, a CPI representou junto à Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, contra 42 laboratórios que elevaram seus preços muito acima dos índices de inflação.

[...]

Com efeito, a Lei 10.742, de 6 de outubro de 2003, que é conversão da MP 123/2003, criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, estabelecendo mecanismos para controle dos preços de medicamentos e regras claras para o reajuste de preços. Nela está previsto, inclusive, a criação da tabela CMED, que estipula preço máximo a ser pago por remédios adquiridos por entes públicos.

Em sua tramitação a Medida Provisória 123/2003 foi aprovada na Câmara dos Deputados, não houve votação nominal. Foi aprovado o parecer do relator, dep. Eduardo Campos [...]

Sustenta a possibilidade da cumulação de pedido de direito de resposta com a cassação de veiculação de propaganda eleitoral e abstenção de veiculação de propaganda julgada ofensiva.

Pugna pela procedência da representação, com o deferimento de direito de resposta pelo tempo de 1' (um minuto), nos termos do art. 58, § 3º, III, "a", da Lei n. 9.504/97, divididos em 2 inserções de 30" (trinta segundos) ou 4 inserções de 15" (quinze segundos), e ainda a perda do direito da Coligação Representada à veiculação de propaganda no horário eleitoral, nos termos do art. 58, § 3º, III, "a" da Lei das Eleições e a proibição de repetição da propaganda atacada.

Contestação da Representada às fls. 72-91, aduzindo preliminares de inépcia da inicial por infração aos arts. 267, I e 283, VI, ambos do CPC, de impossibilidade jurídica de cumulação dos pedidos e de falta de interesse de agir da coligação para requerer pedido de resposta e, no mérito, que:

"... A primeira frase é verídica, posto que é fato público e notório que a candidata votou a favor da reforma da previdência em 2003, taxou os servidores inativos e causou grande revolta entre os aposentados e pensionistas.

O fato resta devidamente comprovado com artigo divulgado no sítio da Associação Nacional dos Servidores da Previdência [sic] e da Seguridade Social, que afirma que na época das discussões das votações a então deputada, ora representante, 'foi vaiada e empurrada' pelos manifestantes.

Igualmente, faz prova do alegado, a defesa da reforma da previdência feita pela candidata, em entrevista veiculada em seu próprio sítio em Julho de 2007, igualmente anexada a presente defesa.



Portanto, votar pela taxaço dos inativos é sim, votar contra os aposentados, uma vez que os mesmos sofreram negativamente as conseqüências da referida reforma. Se a candidata representante entendia à época ser este um mal necessário, que coloque em seu programa eleitoral esta faceta de sua vida política, que se explique a seu eleitorado, que demonstre a necessidade da tomada de medidas impopulares.

[...]

A candidata representada (sic) apóia e é apoiada (inclusive com depoimentos do presidente e sua candidata) pela situação e faz questão de anunciar isto em seu programa eleitoral.

Nesse contexto, possui opinião antagônica à da proposta de salário mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Além disso, é verdade que a candidata votou sim contra o aumento do salário mínimo, propondo valor a menor do que pretendia a oposição ao governo Lula, consoante se pode observar do voto à MP 182 em anexo, bem como pode ser verificado no sítio da câmara [...]

Outrossim, mesmo que não fosse a proposta especificamente de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que não é o caso tendo em vista que esta é a proposta do presidencial do PSDB, o fato de ter a candidata, quando deputada, votado contra o aumento maior do salário mínimo já demonstra a veracidade das informações constantes na referida propaganda.

[...]

A propaganda não a responsabiliza pelo aumento dos medicamentos, e sim que a mesma não foi atuante no COMBATE a este aumento. A crítica feita à candidata é de uma omissão, qual seja, não ter se manifestado contra o aumento dos remédios.

[...]

Os representantes afirmam ser mentirosa tal afirmação, alegando apenas que a candidata teria feito parte da CPI dos medicamentos, e que teria sido aprovada supostamente uma lei contrária aos mesmos cuja votação sequer foi nominal!

[...]

Ora, o fato de integrar a CPI dos medicamentos não significa que a candidata insurgiu-se contra o aumento de preços dos mesmos. A comissão é formada por diversos integrantes, de vários setores, inclusive daqueles ligados aos interesses em discussão.

[...]

Aliás, a participação da candidata na CPI só vem a corroborar com a opinião dos representantes, uma vez que o fato de fazer parte da referida comissão, dava à candidata, instrumentos para, querendo, combater ao aumento do preço dos medicamentos, o que não fez!

[...]

Note-se da prestação de contas de campanha da então candidata a deputada federal, ora representante, em anexo, que a mesma recebeu cerca de R\$ 171.428,00 (cento e setenta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais) em doações de laboratórios farmacêuticos.

[...]

De fato, é uma coincidência incrível! Esse o motivo da indagação. Como afirmar que se trata de propaganda mentirosa ou difamatória? Quando se limita a informar ao eleitorado a origem das doações recebidas pela candidata em pleitos passados? Informação esta, aliás, que se encontra aberta a todos no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet."

Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez acolhidas as preliminares suscitadas e, no mérito, pugna pela improcedência da representação, sob o fundamento de que não houve divulgação de afirmação sabidamente inverídica ou injuriosa e sim mera crítica política.

O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise das preliminares aduzidas pela Representada.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial fundada na insuficiência da prova que instrui a representação, documento indispensável para a propositura, na dicção da Representada.

Dispõe a Resolução TSE n. 23.193/2009:

Art. 14. Os pedidos de resposta devem dirigir-se ao Juiz Auxiliar encarregado da propaganda eleitoral.

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I):

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva degravação;...”

O pedido formulado na exordial encontra-se devidamente instruído com o trecho considerado irregular/ofensivo, tanto em mídia quanto em degravação. A instrução do TSE não determina que a mídia seja integral. O que basta é que o trecho atacado esteja disponível.

Doutra banda, a Representada não pode alegar desconhecimento da mídia que foi veiculada pela própria Coligação.

Acolho, em parte, a preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos.

O pedido de direito de resposta é processado em rito diverso do utilizado para exame de infração da Lei 9.504/97. Naquele, aplica-se o disposto no art. 58. Neste, o art. 96. Ambos da Lei das Eleições. Em razão da diversidade de ritos, a cumulação de pedidos não é possível (CPC, art. 292, § 1º, III).

A impossibilidade de cumulação de pedidos foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da RP nº 2744-13.

Assim, acolho, em parte, a preliminar arguída pela defesa para conhecer da representação apenas no que tange ao pedido de direito de resposta, dela não conhecendo em relação ao pedido de aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do art. 53, da Lei 9.504/97.

No que toca à preliminar de falta de interesse de agir da Coligação para requerer pedido de resposta, não há como acolher-se tal preliminar, posto que quem ingressou com o presente pedido de direito de resposta foi a candidata Vanessa Graziotin e não a Coligação Majoritária "AVANÇA AMAZONAS".

Isto posto, rejeito a aludida preliminar.

No mérito, a matéria controversa dos autos cinge-se à alegada divulgação, em inserções, de informações sabidamente inverídicas, prática vedada pelo art. 58 da L. 9.504/97, in verbis:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]


§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados; ..."

Como foram três as alegadas informações inverídicas, passo a decidir em capítulos. 

I - Quanto ao aumento dos aposentados:

Reproduzo o trecho da mídia hostilizado: "A Vanessa você já conhece. Votou contra os aposentados..."

Como bem pontuou o douto representante ministerial *"de qualquer sorte, essa constatação torna crível a perspectiva afirmada pelos representantes - de que a Representada votou contra os aposentados porque votou a favor da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, uma vez que, de fato, a Representante votou favoravelmente à aprovação da PEC 40/2003. Isto, associado ao fato do foco dado pela Representante não corresponder ao teor da propaganda em tela, leva à conclusão de que não há inveracidade neste ponto."*

Efetivamente, a Representante procura deslocar o foco da afirmativa feita pelos Representados para o reajuste dos proventos de aposentadoria objeto da MP 574/09, sob o fundamento de que teria votado por um aumento superior ao proposto pelo Governo Federal, beneficiando assim, os aposentados.

Ocorre que a Representante também votou pela taxaço de inativos do serviço público, nos termos da PEC 40/2003. A referida PEC atingiu diretamente os proventos percebidos pelos aposentados, diminuindo a sua renda.

Logo, a afirmação não pode ser considerada sabidamente inverídica. A Jurisprudência do Eg. TSE rechaça a concessão do direito de resposta nas hipóteses em que o representante não se desincumbe do ônus de provar que a afirmação impugnada seja sabidamente inverídica:

Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.
Salário mínimo. Aumento real. Governo anterior. Não-comprovação.



1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa ao aumento real do salário-mínimo em governo anterior, seja sabidamente inverídica.

Representação julgada improcedente. (Rp nº 1266/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 17.10.2006. No mesmo sentido: Rp nº 1267/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicada em sessão de 17.10.2006; RRP nº 146/RJ, Rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 29.9.1998.)

Na mesma esteira vêm decidindo os Tribunais Regionais Eleitorais:

"ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMIL - DESPROVIMENTO.

A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido [TRESC. Ac. n. 21.363 e n. 21.362, de 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.9.2008].

1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular.

2. O art. 58 da Lei n. 9504/97 só assegura o direito de resposta quando o candidato for atingido por manifestação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mas a inverdade deve ser sabida de todos sem rebuços, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade

absoluta." (TRE/SP REPAG nº 12903/SP, Acórdão nº 143599 de 22/08/2002).
[g.n.]

"Direito de Resposta. Ausência. Crítica à administração. Inverdade ou ofensa a reputação inexistentes. Agravo desprovido. Não atinge o patrimônio moral do candidato à reeleição a crítica à administração baseada em fatos que, não sendo sabidamente inverídicos, são amplamente noticiados pela imprensa. Situação de fato ao desabrigo da norma do art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza seu total alheamento com a realidade. Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições." (TRE/PR Agravo em Rep. nº 1395, 27/08/2006, Acórdão nº 31.445, Rel. Dr. Renato Lopes de Paiva). [g.n.]

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de direito de resposta neste ponto.

II - Quanto à suposta omissão da Representante em face do aumento do remédios:

Insurge-se a Representante contra o seguinte trecho da propaganda: "Essa memória ela quer apagar, mas Vanessa não se manifesta contra os aumentos dos remédios que prejudicam principalmente os idosos."

Neste ponto, busca a Representante provar ser inverídica a afirmação sob o fundamento de que atuou na CPI dos remédios que investigou os reajustes dos preços e falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

De tal fato, não se pode atestar que a informação veiculada pela Representada seria inverídica. O relatório apresentado junto com a exordial indica a posição da Comissão e não da Representante sobre o assunto. Tais relatórios

são submetidos à votação e não consta qual foi a posição adotada Representante.

Da mesma forma, a Lei n. 10.742/2003 que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, foi aprovada sem votação nominal, sendo impossível determinar a posição do Representante quanto à matéria.

Novamente a Representante não se desincumbiu de demonstrar que a informação é inverídica. (Rp nº 1266/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 17.10.2006. No mesmo sentido: Rp nº 1267/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicada em sessão de 17.10.2006; RRP nº 146/RJ, Rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 29.9.1998.)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de direito de resposta neste ponto.

III - Quanto à suposta proposta de salário mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais):

Eis o teor da propaganda dita inverídica: "Votou contra os aposentados e o salário mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais)."

É fato incontroverso que nunca houve qualquer projeto de lei tramitando no Congresso Nacional versando sobre a majoração do salário mínimo para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, entende-se que a afirmação feita na propaganda impugnada, ao menos no que se refere ao voto da candidata contrário à majoração do salário mínimo para R\$ 600,00, é sabidamente inverídica.

Doutra banda, a Representada afirma, categoricamente, que a proposta integra o programa de governo do candidato José Serra.

In casu, entendo que a Representante logrou comprovar que a afirmação veiculada é inverídica. Da mesma forma, não se pode classificá-la como mera crítica política, uma vez que verdadeira ela não é.

Outrossim, indubitavelmente a afirmação fere o patrimônio moral da Representante, o que gera o direito de ver restabelecida a verdade dos fatos.

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido de direito de resposta, única e exclusivamente, para o trecho "*votou contra [...] o salário mínimo de seiscentos reais*" a ser exercido na próxima inserção pelo tempo 15" (quinze segundos), nos termos do art. 39 da Res. TSE n. 23.193/2009.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se.

Manaus, 27 de setembro de 2010.



Juiz VASCO PEREIRA DO AMARAL
Juiz Auxiliar do TRE/AM - Eleições 2010